DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9168/2015
PROTOCOLO	: 1595419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1674/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 216/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	: RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1674/2015** (fls. 7-9) emitido pelo município de *Naviraí/MS (CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90)* em favor da empresa *Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda (CNPJ/MF n.º 06.889.977/0001-98).*

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-2532/2016* proferida nos autos do *Processo TC-4056/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 216/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 002/2015*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de pneus para atender veículos da Gerência de Educação de Naviraí/MS, no valor de R$ 43.920,00 (quarenta e três mil novecentos e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1674/2015* - (fls. 7-9).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e opinam pela regularidade e legalidade da

formalização da nota de empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–26328/2016* - (fls. 16-18) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1464/2017* - (fls. 19-20).

É o que cabe relatar.

Cumpridas os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 122, III, *"a"* do regramento supra.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 1674/2015* (fls. 7-9) foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 4.320/64.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de pneus para atender veículos da Gerência de Educação de Naviraí/MS, no valor de R$ 43.920,00 (quarenta e três mil novecentos e vinte reais).

O extrato dessa nota de empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Após análise da documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade dos atos relativos a esta segunda fase, nos seguintes termos (fls. 18), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1674/2015, emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda (CNPJ nº 06.889.977/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, *in verbis* - (fls. 19):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 09), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 02/2015, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal,*

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1674/2015* mostra-se adequado às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1674/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 06.889.977/0001-98, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator